



PROCESSO Nº : 8-527-8/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS : FRANCIS MARIS CRUZ – Prefeito: 1/1/2019 a 23/10/2019; 2/11/2019 a 23/11/2019; 6/12/2019 A 31/12/2019
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS – Prefeita em substituição: 24/10/2019 a 1º/11/2019; 24/11/2019 a 5/12/2019
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 24/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS COM MULTAS E JUROS. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, RELATIVO AO PREFEITO MUNICIPAL, COM RECOMENDAÇÕES, E PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, COM DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2029**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito.

2. Em seu **relatório** inicial (Doc. nº 152875/2021), a Secex competente apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável:

Júnior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 02/01/2019 a 31/12/2019

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio



público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **(Achado nº 1)**

Responsáveis:

Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/02/2018 a 10/09/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2) REINCIDENTE

Responsáveis

Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 08/03/2016 a 21/07/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 3.130,47 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)

Responsáveis

Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/07/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)

Responsáveis

Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 04/07/2018 a 31/01/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.



5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)

Responsáveis

Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 01/02/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)

Responsáveis

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)

Responsáveis

Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2)



Responsável:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de R\$ 3.651.405,44, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. (Achado nº 3)

9.2. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de R\$ 1.548.741,97. (Achado nº 4)

10. HB_15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. (Achado nº 5)

11. EB_11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1. Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. (Achado nº 10)

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1. Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. (Achado nº 12) REINCIDENTE

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 08/01/2019 a 10/11/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

13.1. Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. (Achado nº 6)

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.



Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.

Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 01/01/2019 a 10/09/2019.

Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/09/2019 a 31/12/2019.

Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 01/01/2019 a 20/08/2019.

Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019.

14. EB_05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7)

Responsável:

Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

15. MC_05. Prestação de Contas_Moderada_05. Envio de documentos em

desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 8) REINCIDENTE

15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 9)

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.

16. EB_03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, caput, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. (Achado nº 11)

3. Na sequência, foram expedidos ofícios de notificação aos responsabilizados¹, com a consequente apresentação de defesas sobre os apontamentos.

4. Após exame das manifestações defensivas, a Secex elaborou relatório

¹ Documentos digitais nºs 163333/2021, 163332/2021, 163317/2021, 163316/2021, 163315/2021, 163314/2021, 163313/2021, 163312/2021, 163311/2021, 163310/2021, 163309/2021, 163308/2021.



conclusivo (Doc. nº 273408/2022), nos seguintes termos:

Assim, após as análises das justificativas e documentos apresentados **permaneceram as seguintes irregularidades:**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7). Permanece.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1 Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **(Achado nº 11). Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

10. HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **(Achado nº 5). Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **(Achado nº 12) REINCIDENTE. Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

14 EB_05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7). Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de



autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **(Achado nº 11). Permanece.**

Responsável: Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Permanece.**

Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

Responsável: Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação período: 11/9/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

Responsável: Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

5. Em razão disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2019, bem como os relatórios de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres** incorreu inicialmente em **16 (dezesseis) irregularidades**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades anotadas

10. Preliminarmente, serão transcritas as irregularidades **sanadas** pela Secex, a seguir:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA.

Responsável:

Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público



com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária.

Responsáveis:

Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsáveis:

Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 21/07/2019

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsável:

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2020

5.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsáveis:

Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/1/2019 a 31/01/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsáveis:

Júnior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Turismo e Cultura – período: 1/2/2019 a 31/12/2019

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1/2/2019 a 31/12/2019

7.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsável:

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1/2/2019 a 31/12/2019

8.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público



com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsáveis:

Eliane Batista – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres – período 1º/1/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1/2/2019 a 31/12/2019

9.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento.

9.2 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97**

Responsável:

Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

EB 11. Controle Interno Grave 11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1 Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema APLIC, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público.

Responsável:

Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

BC 03. Gestão Patrimonial Moderada 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais.

13.1 Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019.

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019

EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Responsável:

Wesley de Souza Lopes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

MC 05. Prestação de Contas Moderada 05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.1 Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT.

15.2 Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT.

Responsável:

Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

11. No caso, após apresentação das manifestações defensivas, a Secex sanou as irregularidades imputadas aos **Srs. Francis Maris Cruz (Itens 9), Arly Monteiro Rodrigues (Itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8), Júnior Cezar Dias Trindade (Item 6), Antônia Eliene Liberato Dias (Item 2), Antônio Carlos de Jesus Mendes (Item 3), Alvasir Ferreira Alencar (Item 5), Eliane Batista (Item 8)**, no que o **MP de Contas concorda**, tendo em vista a efetiva apresentação de **comprovação** documental de ressarcimento de valores aos cofres públicos realizados pelas responsáveis.

12. Concernente ao **Item 1.1**, imputado ao **Sr. Junior Cezar Dias Trindade**, verificou-se que as multas foram originárias de gestões anteriores, não sendo, de fato, de sua responsabilidade.

13. Quanto aos **itens 9.1 e 9.2**, imputados ao **Sr. Francis Maris Cruz**, verificou-se que a dívida não é da sua gestão, comprovada pela Lei nº 038 de 30 de julho de 2019 (item 9.1)², além tratar-se de recolhimento de alíquota a menor do RAT, recolhido na Guia de contribuição previdenciária (INSS) mensalmente à Receita Federal do Brasil, referente as Competências de 10/2013 a 08/2018, não se tratando apenas de valores relativos a juros e multas (Item 9.2).

² Doc. nº 198054/2021, fl. 53, que autorizou a firmar Termo de Confissão e Parcelamento dos débitos oriundos do consumo de energia elétrica, sendo originado do Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívida, Novação, Parcelamento de Débitos nº 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED nº 11026, referentes às parcelas de nº 004/120 a 006/120; 008/120 e 013/120 a 120/120, vencidas e a vencer entre agosto/2012 a abril/2022 com a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, firmado pela gestão anterior em 30/04/2012.



14. Referente ao **item 13.1**, imputado aos **Srs. Francis Maris Cruz e Nelci Eliete Longhi**, considerando que o achado de auditoria tratou da “ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019”, há a demonstração documental nos autos da tomada de providências por parte dos responsáveis pela irregularidade.

15. Quanto à irregularidade imputada à **Srª Girlane Vieira Pereira (Item 15)**, concorda-se com o entendimento da Secex no sentido de tratar-se de ato complexo e a indicação do erro apontado não caberia à servidora, face à ausência de robustos indícios à sua responsabilização, tais como o funcionamento do sistema de envio, dentre outros aspectos.

16. Importante ressaltar que a mera delegação formal da atividade de envio de informações ao Tribunal de Contas não é suficiente para a responsabilização e penalização do agente designado, sendo necessária a constatação da responsabilidade subjetiva do agente, com a comprovação do nexo causal entre sua conduta e o resultado obtido.

17. Relativo ao **item 11.1**, de fato os cargos constantes do achado de auditoria foram estabelecidos na Lei Complementar nº 115/2017 do município como cargos comissionados, em sintonia com o contido na Resolução Normativa nº 33/2012³ do TCE/MT, que estabelece que a UCI **preferencialmente** deva ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.

18. No que se refere à irregularidade imputada ao **Sr. Wesley de Souza Lopes (Item 14)**, verificou-se que o período de sua responsabilidade ao achado de auditoria é de 03 meses e 11 dias no exercício de 2019, de modo que não houve tempo hábil para a tomada de providências ou mesmo alterações quanto ao controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e maquinários de forma individualizada. Ademais, verificou-se que a maioria dos lançamentos constantes dos relatórios anexados em sua defesa não são de sua gestão.

19. Por fim, referente às irregularidades imputadas à **Srª Arly Monteiro**

³ Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, **preferencialmente**, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.



Rodrigues (Itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8), o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009⁴, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 098/2011⁵, em que prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria. Assim, incabível a imputação de sua responsabilidade aos achados de auditoria que dizem respeito a fatos decorrentes de outras Secretarias municipais.

20. Posto isso, passa-se ao exame das irregularidades mantidas pela Secex.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsável: Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.

21. No exercício de 2019, a Secex verificou o pagamento de valores relativos a multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme quadro a seguir:

- Secretaria de Saúde – Srª Silvana Maria de Souza (22/07/2019 a 31/12/2019)

Mês/fatura/pgto atrasado	Mês/Vencimento	Multa/Juros/Atualização Monetária	Data Pgto
07/2019	08/2019	1,05	10/2019
07/2019	08/2019	28,27	10/2019
07/2019	08/2019	87,86	10/2019
07/2019	08/2019	295,00	10/2019
TOTAL		412,18	

Fonte: imagem extraída do relatório preliminar, fl. 13

22. A responsável não apresentou manifestação de defesa sobre a

4 (Fls. 11 a 16 do Documento Digital nº 268376/2021 – Anexo Doc II)

5 (Fls. 17 a 23 do Documento Digital nº 268376/2021 – Anexo Doc III)



irregularidade, tendo sido declarada **revel** pelo Relator, por meio do Julgamento Singular nº 385/DN/2022 de 12/4/2022.⁶

23. Por conseguinte, considerando a **manutenção da irregularidade 4 (JB 01)**, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a **condenação à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 412,18**, devidamente atualizado, de responsabilidade da **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

10. HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

Responsável: Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

24. No caso, a Secex apurou⁷ que grande parte dos fiscais do contrato atuam de maneira superficial por inúmeros motivos, destacando-se a falta de estrutura, de capacitação, de tempo hábil para desempenhar as atividades e/ou por desídia do próprio servidor.

25. Segundo a Secex, o modelo de fiscalização adotado pelo município não seria eficiente, circunstância que acarretaria risco de pagamento de contrato não cumprido fielmente.

26. Em **defesa** do apontamento, o Sr. Francis Maris Cruz ressalta que desde 2009 vigora no município de Cáceres a legislação da desconcentração administrativa, pela qual cada secretário(a) municipal foi constituído como ordenador(a) de despesas das suas respectivas pastas, bem como pela celebração e fiscalização dos contratos afetos às suas Secretarias.

⁶ Documento nº 110264/2022, fls. ½, publicada no DOC em 18/4/2022, edição 2436, conforme Certidão (Documento nº 111733/2022).

⁷ Conforme Relatório de Auditoria – Avaliação de Controles Internos: Contratações Públicas (Doc. Digital nº 138175/2021), item 3.1.3.f,



27. Afirma que na prática, as nomeações dos fiscais de contratos jamais passaram pelo Chefe do Poder Executivo, pois cada secretário(a) era responsável pela indicação de pessoas qualificadas para a função de fiscal de contratos. Ademais, cada secretário(a) tem autonomia para providenciar as capacitações dos servidores de suas respectivas pastas.

28. A **Secex** não acolheu as alegações e **manteve** a irregularidade, sob o raciocínio que a estrutura administrativa da prefeitura de Cáceres encontra-se subordinada ao Prefeito (Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 115/2017).

29. Em que pese o mérito e respeito ao entendimento da Secex, o **MP de Contas** entende de forma diversa.

30. Com efeito, desde o ano de 2009 vigora no Município de Cáceres/MT a Lei nº 2.218/2009, alterada pela Lei nº 2.258/2010, regulamentadas inicialmente pelo Decreto nº 130/2010, posteriormente substituído pelo Decreto nº 98/2011, diplomas legais pelos quais se implantou na Prefeitura de Cáceres a desconcentração administrativa, que consiste na autonomia aos Secretários do Município para a execução dos atos necessários à realização das ações de suas pastas.

31. Sendo assim, deve-se anotar que não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência.

32. Ademais, a responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.⁸

33. Por conseguinte, em dissonância com a Secex, têm-se pelo **saneamento da irregularidade 10 (HB 15)**.

⁸ Nesse sentido: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013.



12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **(Achado nº 12) REINCIDENTE.**

Responsável: Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

34. Nessa irregularidade, a Secex assinalou que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres, realizada no dia 7/6/2021, não foram localizadas informações relativas à prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

35. Em sua **defesa**, o responsável afirma sobre a promoção de melhorias no site da Prefeitura Municipal, circunstância que pode ter dificultado o acesso na data mencionada. Aduz que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 estão efetivamente disponíveis no Portal da Transparência do Município,

36. A **Secex manteve** o apontamento, tendo em vista a confirmação da irregularidade pelo responsável, quando afirma que o site está em fase de melhorias. Além disso, a equipe não encontrou, no Portal Transparência, o Parecer Prévio sobre as prestações de contas de 2019:

Assim, continuando a consulta chegou-se até o Link Controle Interno e nesse link existe: Parecer das Contas de Gestão – 1º Quadrimestre de 2021, Parecer das Contas de Gestão – 2º Quadrimestre de 2021, Parecer Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão – 2020 e Parecer Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo – 2020, no entanto, não se encontra no Portal Transparência, o Parecer Prévio sobre as prestações de contas de 2019.

37. Em sintonia com a Secex, o **MP de Contas** entende pela **manutenção** do apontamento.

38. De fato, a mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social.

39. Desse modo, oportuna a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que disponibilize no Portal Transparência municipal todas as informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Responsáveis:

- Arly Monteiro Rodrigues .
- Antônio Carlos de Jesus Mendes
- Silvana Maria de Souza .
- Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu
- Antônia Eliene Liberato Dias
- Antônio Carlos de Jesus Mendes
- Francis Maris Cruz

40. Conforme assinalou a Secex, com base nas informações do Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas⁹, não houve controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no exercício de 2019,

41. Em sua defesa, os responsáveis expõem sobre a implementação de sistema de coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo, compreendendo um software que permite acesso a informações individualizadas por veículo. Alega que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico para sua

⁹ Documento Digital nº 138179/2021.



utilização.

42. Assinalam que quatro Secretarias são responsáveis pela administração e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos municipais. Alegam que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico e exclusivo para os usuários do sistema.

43. A **Secex manteve** a irregularidade imputada aos responsáveis, considerando que os documentos¹⁰ apresentados não apresentam controle de custos de manutenção dos veículos de forma mensal e anual, somente por data sequencial de despesas veiculares.

44. O **MP de Contas** alinha-se o entendimento da Secex pela **manutenção** da irregularidade, não obstante a existência de sistema informatizado de controle de veículo, fato que desautoriza a aplicação de penalidade legal/regimental aos responsáveis.

45. Sendo assim, considerando a necessidade de contínua evolução dos sistemas informatizados administrativos de gestão municipal, é oportuno que se **recomende** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas.

10 Relatório de Auditoria de Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frota (Documento Digital nº 138179/2021); Relatório de Manutenção de Veículos (Documento Digital nº 198054/2021).



16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração.

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

46. Conforme a Secex, foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, onde relata-se que “não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações”.

47. Os Srs, **Francis Maris Cruz e Arly Monteiro Rodrigues** alegam não ser essa a realidade fática do município de Cáceres, já que, esta funciona sob o regime de desconcentração administrativa, como previsto pelo Decreto nº 098/2011, onde está disciplinado que cada Secretaria Municipal se responsabiliza pelas despesas.

48. Aduzem que cada Secretaria Municipal é responsável por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos sob a sua guarda, não havendo concentração de funções em um único servidor.

49. Afirmam que o registro das operações é realizado automaticamente pelo sistema, já a autorização e a solicitação de qualquer despesa ou uso de veículo são realizadas pela Secretaria responsável.

50. Ademais, a Srª **Arly Monteiro Rodrigues** informa que as funções de solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos das Secretarias não são concentradas na Secretaria de Administração, não havendo a concentração dessas funções num único servidor, já que a autorização, a aprovação, a execução, o controle e a contabilização das operações são realizados por setores e



funcionários diversos.

51. A **Secex** considerou **mantido** o apontamento, face à constatação dos problemas explanados nos relatórios emitidos pelo Controle Interno municipal.

52. De fato, compete a cada órgão público, por meio de seu poder regulamentador, estabelecer as rotinas e procedimentos para o gerenciamento da frota, observados os princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88.

53. No caso sob exame, as conclusões extraídas dos relatórios trimestrais realizados pela Unidade de Controle Interno municipal de Cáceres levam à necessidade de adoção de medidas corretivas com vistas a eliminar os pontos apontados como deficientes e melhorar, além das medidas de melhoramento das ações constatadas em andamento.

54. Por conseguinte, considera-se **mantido** o apontamento, ensejador de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio de suas Secretarias, que proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Considerações sobre o julgamento das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF

55. A Carta da República deferiu ao Congresso Nacional competência exclusiva para julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de auxiliá-lo por meio da elaboração de Parecer Prévio, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

56. Outrossim, segue instituindo a competência do Tribunal de Contas da



União para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal.

57. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as contas anuais de governo dos Prefeitos e Governadores, sobrando às Cortes de Contas a competência para julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

58. Nesse sentido, o entendimento era de que os Tribunais de Contas julgavam as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam Parecer Prévio acerca das contas de Governo.

59. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de agente político, onde apreciava as contas de governo e encaminhava Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que julgava as contas anuais de gestão.

60. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, cuja conclusão da Corte deu-se no sentido de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir se observa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente



deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a **apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

61. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020 (...) RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela



contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)

62. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando dois documentos, quais sejam, Parecer Prévio em razão da responsabilidade do Prefeito, e Acórdão em julgamento aos atos dos demais responsáveis.¹¹

63. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o Ministério Público de Contas encaminha manifestação, conforme a seguir se apresenta.

3.2. Análise Global

64. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

65. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Cáceres** apresentou resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, com a manutenção de **04 (quatro) irregularidades**.

66. Tais impropriedades não possuem possuir robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Prefeitura Municipal durante o exercício de 2019.

67. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a

¹¹ Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021. Vide processo nº 570354/2021, disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário de alta monta, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

68. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, com expedição de determinações à gestão, por meio de suas Secretarias Municipais.

69. Ainda, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da tese de repercussão geral adotada pelo STF, constante do Recurso Extraordinário 848.826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020, cumprindo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cáceres, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de gestão, sob a administração do Sr. Francis Maris Cruz, exercício de 2019.**

3.3. Conclusão

70. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. FRANCIS MARIS CRUZ**, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

a.1) pela **manutenção das irregularidades 12 (DB08), 14 (EB05) e 16**



(EB03) de responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, Ex-Prefeito:

a.2) pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que:

a.2.1) disponibilize no Portal Transparência municipal todas as informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

a.2.2) adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

a.2.3) proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE** das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019**, no que tange à responsabilidade dos **Srs. Arly Monteiro Rodrigues, Antonio Carlos de Jesus Mendes, Silvana Maria de Souza, Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, Antonia Eliete Liberato Dias**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;



b.1) pela **manutenção** das irregularidades 4 (JB01), 12 (DB08), 14 (EB05), 16 (EB03);

b.2) pela condenação à **restituição** de valores aos cofres públicos no montante de **R\$ 412,18**, devidamente atualizado, de responsabilidade da **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) (**Irregularidade nº 4 – JB01**);

b.3) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio de suas Secretarias Municipais, que:

b.3.1) adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

b.3.2) proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2023.

(assinatura digital⁸)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.